

16

DIREITOS FUNDAMENTAIS LABORAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL: UMA REVISÃO TEÓRICA**FUNDAMENTAL LABOR AND SOCIAL SECURITY RIGHTS: A THEORETICAL REVIEW****Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro*****Manoel Bernardino Silva-Filho******Lana Lisiêr de Lima Palmeira*******Douglas Vieira de Almeida******

RESUMO: Este artigo tem como objetivo realizar uma revisão teórica acerca da teoria dos direitos fundamentais, com o objetivo de rediscutir quais foram os principais marcos teóricos para a consolidação dos direitos laborais e da seguridade social. Adotou-se uma metodologia qualitativa, a partir de uma pesquisa bibliográfica. Como resultados, conseguimos repensar toda a lógica inerente a estes direitos que, na contemporaneidade, tem sido discutidos no plano jurídico e político.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos; Fundamentais; Labora; Seguridade; Social.

ABSTRACT: This article aims to conduct a theoretical review on the theory of fundamental rights, with the aim of re-discussing what were the main theoretical frameworks for the consolidation of labor rights and social security. A qualitative methodology was adopted, based on a bibliographical research. As a result, we managed to rethink all the logic inherent to these rights that, in contemporary times, have been discussed in the legal and political spheres.

KEYWORDS: Rights; Fundamentals; Labora; Security; Social.

INTRODUÇÃO

A teoria dos direitos fundamentais, ou teoria geral dos direitos e garantias fundamentais, é “o conjunto de ideias, classificações e distinções relativas à disciplina das liberdades públicas” (LAMMÊGO, 2014, p. 525).

* Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil (2016). Doutora em Educação e Mestre em Direito Público. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

** Professor da Faculdade CESMAC do Agreste. Mestre em Direito Público, UFAL. E-mail: manoelb@gmail.com.

*** Professora da UFAL, Doutora e Mestra em Educação, Graduada em Direito, Licenciada em Pedagogia e Filosofia. E-mail: lanallpalmeira@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0443-7245>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9538287578494559>.

* Professor do ensino superior. Doutorando em Educação pela Universidade Federal de Alagoas. E-mail: douglaseducador@hotmail.com.

É possível conceituar os direitos fundamentais como o “conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social” (LAMMÊGO, 2014, p. 525). Assim, podem ser conceituados como “direitos jurídico-positivamente presentes na ordem constitucional. Essa positivação se dá pela incorporação de um direito natural nas normas constitucionais” (AGUIAR, 2017, p. 19).

Esse conceito toma como referência os direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico, envolvendo a ideia de que para ser considerado fundamental é preciso que determinado direito esteja previsto em uma carta constitucional ou em leis fundamentais. Eles precisam estar previstos, de acordo com Ferrajoli, em “normas de direito positivo” (FERRAJOLI, 2011, p. 9). Fundamentais seriam, desta forma, “os direitos atribuídos por um ordenamento jurídico a todas as pessoas físicas enquanto tais, ou enquanto cidadãos, ou enquanto capazes de agir”, e por isso precisam estar previstos em um ordenamento. Mas o autor faz uma ressalva: não significa que fundamentais sejam tão somente os direitos constitucionalmente previstos, pois os direitos previstos em leis ordinárias também podem ser fundamentais (FERRAJOLI, 2011, p. 10).

Fundamental é uma designação dada, também, em função da universalidade da aplicabilidade de determinado direito a toda a coletividade sem distinção. Por exemplo, Ferrajoli afirma que são direitos “tutelados como universais, e portanto, fundamentais, a liberdade pessoal, a liberdade de pensamento, os direitos políticos, os direitos sociais, e similares”, no entanto, se vivêssemos em um estado ainda escravista, estes direitos não seriam válidos para todos, e, desta forma, não poderiam ser considerados universais. Da mesma forma, se em termos globais um direito “fútil” fosse reconhecido, como o “direito a ser cumprimentado em via pública pelos próprios conhecidos”, tal direito seria considerado um direito fundamental (FERRAJOLI, 2011, p. 10).

Trata-se, como bem destaca Ferrajoli, de uma definição que possui uma certa vantagem, por permitir a identificação de um direito fundamental de qualquer ordenamento, pois é uma conceituação “ideologicamente neutra”. Mesmo que seja uma conceituação formal, ela permite a identificação de uma “base de igualdade jurídica” (2011, p. 11). Destaque-se, ainda, que não se trata de uma característica incontestável dos direitos fundamentais – diga-se, a universalidade – pois o “todos dos quais tais direitos consentem de predicar a igualdade é, de fato, logicamente relativo às classes dos sujeitos cuja titularidade é normativamente reconhecida”, e por isto Ferrajoli argumenta que o grau de democratização de um ordenamento está ligado a extensão

da igualdade real (ou seja, da extirpação ou supressão das diferenças de *status*) (2011, p. 11-12).

A partir destas considerações, este artigo pretende revisitar os conceitos inerentes à teoria dos direitos fundamentais, de modo a perceber como os direitos laborais e da seguridade social foram conquistados. Para tanto, adotou-se uma metodologia do tipo qualitativa, a partir de uma pesquisa bibliográfica.

1 O STATUS FUNDAMENTAL DOS DIREITOS

Pensar no *status* que é dado aos direitos intitulados como fundamentais reside, justamente na condição de “pessoa” e/ou “cidadão” e/ou pessoa “capaz de agir”, eis que a partir destas características, no decorrer da história, várias limitações foram realizadas no seio social. Desta forma, tanto a “personalidade”, “cidadania” ou “capacidade de agir” são condições de igualdade e desigualdade em termos de direitos fundamentais. Só que na contemporaneidade, como bem destaca Ferrajoli, as únicas “diferenças” de igualdade e/ou desigualdade ainda existentes são a cidadania e a capacidade de agir (2011, p. 12).

A partir destas diferenças, existem quatro classes de direitos fundamentais: 1) direitos humanos; 2) os direitos públicos; 3) os direitos civis e os 4) direitos políticos (FERRAJOLI, 2011, p. 12-13).

De acordo com Ferrajoli são quatro teses que fundamentam sua definição de direitos fundamentais. A primeira tese é a que fala das diferenças entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais, em que aqueles se refeririam aos sujeitos de uma coletividade, enquanto estes se referem a todo e qualquer indivíduo que tenha a titularidade sobre um determinado bem, excluindo-se, por conseguinte, “todos os outros” (2011, p. 15). A segunda tese afirma que “os direitos fundamentais, correspondendo a interesses e expectativas de todos, formam o fundamento e o parâmetro da igualdade jurídica”. Eles são, portanto, o cerne da ideia de “dimensão substancial da democracia” (2011, p. 15). A terceira tese envolve a supraestatalidade dos direitos fundamentais, previstos tanto no ordenamento jurídico interno quanto na ordem supranacional, por meio de tratados que preveem seus limites, a forma com o qual o poder público deverá prestá-los, sua base normativa, etc. (2011, p. 15-16). A quarta tese e última tese está assentada na relação entre os direitos e as garantias. Como bem salienta Ferrajoli, os direitos fundamentais são exercidos por meio de prestações ou abstenções do Estado. Por isso, existiriam garantias primárias, as quais englobam os deveres e proibições, e as garantias

secundárias, que englobam a reparabilidade do dano, da ofensa aos direitos fundamentais, por meio de sanções jurídicas que buscam salvaguardar as garantias primárias. No caso de ausência injustificada das garantias secundárias, em um dado ordenamento, há ausência dos direitos fundamentais positivados, ainda que previstos, eis que se trata de uma lacuna indevida que incapacita a reparabilidade de qualquer ofensa aos direitos fundamentais (2011, p. 16).

Neste sentido, é importante distinguir os direitos fundamentais das garantias que lhes correspondem. Eles são aqueles direitos disciplinados na Constituição, a exemplo do direito à vida (art. 5º, *caput*), manifestação do pensamento (art. 5º, IV), liberdade de consciência e de crença (art. 5º, IV). Por sua vez, as garantias fundamentais são as “ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando os poderes do Estado”, a exemplo do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), ou as ações constitucionais como *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, LXXII) (LAMMÊGO, 2014, p. 531). Enquanto os direitos fundamentais dão existência legal a direitos, as garantias fundamentais irão conter as disposições assecuratórias, ou seja, vão defender os direitos fundamentais mediante o arbítrio do Poder Público (LAMMÊGO, 2014, p. 531). Dentro do texto constitucional não será incomum encontrar os direitos e garantias sendo disciplinados juntos. Alguns exemplos: o direito de crença que já vem acompanhado à garantia de culto (art. 5º, VI); o direito à liberdade de expressão, que já vem acompanhado da garantia de proibição da censura (art. 5º, IX); o direito à ampla defesa, que já vem acompanhado da garantia do contraditório (art. 5º, LV).

De acordo com Carl Schmitt, são dois os critérios formais de identificação dos direitos fundamentais: a) “podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional” (*apud* BONAVIDES, 2004, p. 561), b) “são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição” (*apud* BONAVIDES, 2004, p. 561).

Além disso, existe a caracterização dos direitos fundamentais do ponto de vista material, onde o conteúdo desses direitos irá variar “conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra” (*apud* BONAVIDES, 2004, p. 561). Por isso, cada ordenamento jurídico iria consagrar seus direitos fundamentais específicos, de modo a criar-se uma ampla gama de direitos.

Os direitos fundamentais possuem natureza de normas jurídicas constitucionais, uma vez que possuem seu fundamento na Constituição, e possuem aplicação direta e integral, ou seja, devem ser aplicados na medida do possível (LAMMÊGO, 2014, p. 526).

De um lado, são direitos de defesa, pois “permitem o ingresso em juízo para proteger bens lesados, proibindo os Poderes Públicos de invadirem a esfera privada dos indivíduos” (LAMMÊGO, 2014, p. 526). Por outro lado, são direitos instrumentais, pois “consagram princípios informadores de toda a ordem jurídica (legalidade, isonomia, devido processo legal etc.), fornecendo-lhes os mecanismos de tutela (mandado de segurança, *habeas corpus*, ação popular etc.) (LAMMÊGO, 2014, p. 526). Por meio desta função, a sociedade pode cobrar dos poderes públicos uma série de direitos individuais, sociais e coletivos.

Conforme destacado por Carl Schmitt, os direitos fundamentais propriamente ditos estão vinculados a uma concepção de Estado de Direito liberal (*apud* BONAVIDES, 2004, p. 561). Desta feita, chega-se a ideia de que os direitos fundamentais propriamente ditos são essencialmente “direitos do homem livre e isolado, direitos que possui e face do Estado” (BONAVIDES, 2004, p. 561). Eles são aqueles direitos voltados à manutenção da vida e da dignidade humana, conforme nos lembra Paulo Bonavides (2004, p. 560), propiciando o pleno desenvolvimento da sociedade, pois “sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive” (LAMMÊGO, 2014, p. 525).

2 OS DIREITOS SOCIAIS EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Os direitos sociais são o resultado de uma série de lutas que refletem as necessidades históricas de um dado período, em que poucos possuíam acesso aos bens e serviços necessários à vida digna em sociedade. Tratam-se de reivindicações relacionadas a própria subsistência dos indivíduos perante as condições brutais impostas pelo sistema capitalista, que permitia (e ainda permite) que poucos exercessem o domínio econômico sobre a grande maioria da população.

Como bem elucida Pivetta (2014), o nascimento dos direitos sociais ocorreu em um movimento bastante específico: depois da conquista dos direitos de primeira dimensão (ou geração, como preferem alguns autores), são paulatinamente conquistados uma série de direitos sociais. Vejamos como este processo se ocorreu.

Um dos primeiros patrocinadores da proteção social foi a família, pois quando alguém estava doente e não podia trabalhar, não tinha auxílio-doença, ao contrário, ficava sob amparo

da família. Qualquer proteção adicional, além da família, tinha o caráter meramente privado, sem nenhuma participação do Estado.

O primeiro ato da assistência social no mundo veio da Inglaterra: foi o *Poor Relief Act* (lei dos pobres) em 1601 (SLACK, p. vi). Essa obrigava toda a sociedade a pagar uma contribuição que manteria um sistema em favor dos mais necessitados.

Durante o Século XVIII, as Revoluções Burguesas desencadearam grandes movimentos constitucionalistas em todo o mundo, a exemplo da América e Europa. O objetivo destas atuações era, especificamente, a proteção do indivíduo contra os arbítrios do Estado agressor, que na verdade encartava as vontades e delírios dos monarcas. Neste momento, o Estado representava a própria figura destes reis, que podiam dispor livremente dos impostos arrecadados para atingir seus interesses pessoais.

Em meio às revoluções liberais foram positivados os primeiros direitos e garantias fundamentais. Eles surgiram, inicialmente, como *liberdades* dos indivíduos em face do poder estatal. Isto significa dizer que o Estado deveria se abster de interferir na vida social tanto quanto possível, a fim de dar autonomia aos indivíduos em suas relações privadas (VIEIRA DE ANDRADE, 1976, p. 43).

Com a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), na colônia britânica na América (hoje EUA), o cenário começa a ser alterado, pois vários direitos são conquistados. Isto se deve, em parte, à grande influência exercida pelos ideais jusnaturalistas e pelo iluminismo, movimento que se alastrava por quase todo ocidente no período. Alguns dos ideais deste movimento são identificados nitidamente em seus artigos:

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Artigo 2º - Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana; os magistrados são os seus mandatários, seus servidores, responsáveis perante ele em qualquer tempo.

Artigo 3º - O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público.

Desta forma, ao final século XVIII, com as Revoluções Burguesas, o Estado liberal tem início, e junto dele o império da lei (o Estado de Direito), e a administração pública burocrática.

O surgimento deste modelo de organização das instituições públicas está ligado ao aparecimento do capitalismo.

Assim, conquistaram-se direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis que pertencem a todos os homens indistintamente. Ao Estado, restava a missão de manter a ordem social e não intervir indevidamente na esfera individual dos cidadãos. São os famosos direitos de liberdade ou de defesa, que, além de proteger a autonomia individual de cada pessoa, buscam proteger-lhe a vida e a propriedade privada, tida como elemento essencial à vida dentro do Estado liberal-burguês.

Para os liberais, o Estado deve se limitar a garantir “os direitos individuais que seriam alcançados pela livre iniciativa, isso porque o capitalismo industrial se formava e o mercado dele decorrente seriam, por si sós, instrumento de melhoria da condição humana” (BORGES, 2006, p. 27). Com o surgimento de uma economia monetária, do mercado de mão-de-obra, do estado-nação e da ética protestante, surge também a necessidade de que as organizações estatais atuassem de forma ordenada e com procedimentos bem definidos. Por isso, “o modelo burocrático de organização surgiu como uma reação contra a crueldade, o nepotismo e os julgamentos tendenciosos e parcialistas típicos das práticas administrativas desumanas e injustas do início da Revolução Industrial” (CHIAVENATO, 2001, p. 1).

Neste período surgem as primeiras constituições, tais como a dos EUA e da França, inaugurando um novo momento para a entidade Estado: se antes este servia aos interesses egoístas e quase sempre desvinculados com as necessidades sociais, busca-se, a partir de agora, construir e solidificar um Estado que tenha como objetivo servir à sociedade através da manutenção da ordem pública. A Administração Pública (e o direito Administrativo) tomam impulso real a partir deste momento, em que a estrutura burocrática é desenvolvida junto com uma série de normas jurídicas protetivas dos interesses sociais burgueses.

Até o século XIX vigorou esse Estado mínimo ou liberal, que possuía por principal característica a sua passividade diante dos problemas sociais. Nesse modelo, o Estado permanecia em uma posição contemplativa, alheia e indiferente à vida econômica e social, uma vez que se preocupava apenas em proteger às liberdades individuais (CUNHA JÚNIOR, 2011).

Os direitos de liberdade não foram suficientes para permitir a redução das desigualdades, muito pelo contrário: durante os séculos seguintes, principalmente no século XIX, o movimento da industrialização desencadeou sérios problemas sociais e econômicos. Nas cidades, reinava a exploração por meio das fábricas. No campo, reinava a miséria extrema (PIVETTA, 2014). Não

existiam normas jurídicas trabalhistas, tampouco uma real preocupação com a saúde dos trabalhadores.

Assim, o Estado Liberal se mostrou ineficaz, ao menos em alguns países europeus e nos EUA, para promover a igualdade pregada no bojo das revoluções, causando enorme desigualdade econômica e social. Em outras palavras, “provou não ser eficiente na promoção da melhoria da condição humana, já que o capitalismo e o mercado passaram a ter como único objetivo a concentração do lucro” (BORGES, 2006, p. 27). Desta forma, a mudança de perspectiva que se esperava com o liberalismo – mudança das condições humanas e sociais – não foi alcançada da forma que havia sido “idealizada”, dando início a ruptura deste sistema no Século XX (BORGES, 2006).

Desde o Século XIX, com o desenvolvimento dos meios produtivos e com a Revolução Industrial, acelera-se o processo de acumulação do capital. Uma das consequências desse processo é o aumento das desigualdades sociais, dos problemas estruturais no seio da sociedade. O aumento da atividade industrial, a partir das fábricas que surgiram no período, levaram ao aparecimento dos conglomerados urbanos superpopulosos, ocorrendo mudanças profundas na vida social e política dos países.

Diante destes fatos, tornou-se evidente que as liberdades precisavam de complementação, que não bastava que o Estado se abstinhasse de intervir na esfera individual de cada pessoa, ao contrário, ele precisava agir para reduzir as desigualdades sociais que tornavam a vida em sociedade insustentável. Aos poucos, direitos sociais passaram a ser ofertados pelo Estado. Assistência social, saúde, educação, normas trabalhistas, normas previdenciárias, dentre outras, surgem paulatinamente no final do século XIX e início do século XX, impulsionados pelos movimentos operários por todo mundo. Cansados de serem submetidos a todo tipo de exploração e injustiças, tais como as jornadas de trabalho de 12 horas por dia, os salários irrisórios, o trabalho infantil, os indivíduos passam a se reunir em movimentos operários, fazendo greves e paralisações (Cf. HORREL; HUMPHRIES, 1995).

Sobre o trabalho infantil, importante fazer alguns pontuamentos. Em Londres, algumas fábricas adotavam apenas o trabalho infantil, sendo a mais famosa conhecida como “imprensa” ou “matadouro”, uma vez que o índice de mortalidade entre os trabalhadores mirins era altíssimo. Neste local crianças a partir dos seis anos já se encontravam em jornadas de trabalho de 15 horas, recebendo apenas 1/5 do salário do que os adultos recebiam (Cf. HORREL; HUMPHRIES, 1995).

Neste sentido, é preciso destacar que houve a mudança do perfil do sistema de seguridade social, antes adstrito à proteção laica, oportunizada pela família ou pelas entidades religiosas, o que ocorreu devido à etapa monopolista do capitalismo naquele momento histórico. Assim,

A pressão organizada da classe operária, no período de transição do capitalismo concorrencial para a fase monopolista, impôs progressivamente a publicização do privado, provocando a intervenção do Estado nos contratos de compra e venda da força de trabalho, nas condições de trabalho, na saúde, moradia, entre outros (FERREIRA E SOUZA, 2017, p. 81).

O Estado passa a abarcar uma quantidade cada vez maior de atribuições, intervindo cada vez mais na esfera econômica e social das nações (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 601). Desta forma, “a interdependência e a solidariedade, o intervencionismo e a socialização vão, como é natural, alterar profundamente o sistema dos direitos fundamentais – trazendo novas concepções, outros pontos de partida e um equilíbrio diferente” (VIEIRA DE ANDRADE, 1976, p. 49).

Um dos marcos da consolidação do Estado Intervencionista é o manifesto do partido comunista, de 1848, que tinha como objetivo promover uma série de reformas sociais, como a diminuição da jornada de trabalho e o direito ao voto universal. Este documento estava fincado na ideia de que

Até hoje, a história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das suas classes em luta. Nas primeiras épocas históricas, verificamos, quase por toda parte, uma completa divisão da sociedade em classes distintas, uma escala graduada de condições sociais. Na Roma antiga encontramos patrícios, cavaleiros, plebeus, escravos; na Idade Média, senhores, vassallos, mestres, companheiros, servos; e, em cada uma destas classes, gradações especiais. A sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classes. Não fez senão substituir novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta às que existiram no passado (MARX; ENGELS, 2018, p. 5).

A previdência social surgiu justamente neste contexto, na Alemanha, em 1883. Nesta época, o chanceler alemão Otto Von Bismarck criou uma espécie de seguro para os trabalhadores da indústria: o empregador e o empregado deveriam contribuir para um sistema que iria proteger o trabalhador em caso de doenças. Devido ao caráter compulsório de filiação e a natureza contributiva, tem-se tal legislação como o marco inicial da previdência social no mundo. Neste sentido, explicitam Ferreira e Souza (2017, p. 84) que:

Os primeiros seguros sociais que formataram a Seguridade Social surgiram na Alemanha, em 1883, implementados por Bismarck, que ficou conhecido como modelo bismarckiano, o qual se caracteriza pela concessão de benefícios aos trabalhadores cujo acesso é condicionado por uma contribuição anterior, sendo que as parcelas do benefício dependem da contribuição efetuada pelo segurado. No modelo bismarckiano, o financiamento decorre da contribuição direta de empregados e empregadores, baseada na folha de salários, cuja gestão é organizada em caixas geridos pelo Estado com participação dos contribuintes, de modo que esse modelo serviu de referência para os regimes de previdência pública, implementados em vários países no mundo, inclusive no Brasil.

Tem início uma categoria nova de direitos, os *direitos a prestações* ou *direitos de quota-parte*, que se diferenciam dos direitos de primeira dimensão por possuírem em seu núcleo a necessidade de um comportamento positivo do Estado. Isto significa que o Estado deve garantir uma série de direitos aos cidadãos. Os direitos individuais (os de primeira geração) continuam a existir, pois a conquista desta nova gama de direitos não deslegitima os que já foram conquistados. Os direitos sociais são, portanto, “direitos através do Estado” (VIEIRA DE ANDRADE, 1976, p. 50) que passam a ser conquistados paulatinamente entre o Século XIX e o Século XX.

Aqui o Estado assume um outro papel, pois é necessário que as diversas incertezas oriundas do período, típicas das relações de produção do modelo capitalista em plena ascensão, fossem amenizadas, o que só pode acontecer a partir de uma gradual regulação do modelo de proteção social no âmbito trabalhista e securitário. Assim, reduzir-se-iam os riscos sociais a partir da inserção de instrumentos regulatórios no ambiente social pelo Estado (FERREIRA E SOUZA, 2017).

Desta forma, é somente no século XX que ocorrem as mais profundas mudanças na estrutura política e econômica da sociedade. Um dos marcos normativos de revelo do período foi inspirado nos movimentos sociais que se seguiram em todo o mundo foi a Constituição do México, em 1917. Esta foi a primeira Constituição a de fato incluir em seu texto a previdência social. Alvarenga, sobre a Constituição mexicana de 1917, destaca que

A Constituição Mexicana foi a primeira a criar bases para a construção do Estado Social de Direito no mundo, haja vista que, com as terríveis experiências e lições advindas das duas grandes guerras – especialmente as violações, nas mais diversas normas, dos Direitos Humanos – procedeu-se à fase da celebração de tratados e de outros instrumentos internacionais alusivos à proteção Internacional dos Direitos Humanos (2018, p. 15).

A Constituição mexicana de 1917 foi pioneira na previsão de direitos trabalhistas, atribuindo a eles, pela primeira vez, o *status* de direitos fundamentais, ao lado das liberdades individuais e dos direitos políticos entre seus artigos 5º e 12.

Desta maneira, este instrumento jurídico-político proibiu a equiparação do trabalho a uma mercadoria qualquer sujeita a lei da “oferta e da procura”, típica do modo capitalista de produção, estabelecendo a desmercantilização do trabalho. Percebe-se que a referida constituição foi além, em termos de produção normativa, justamente por causa dos valores que estabeleceu em seu corpo, resguardando os trabalhadores e sua dignidade dentro do espaço de produção capitalista. Em seu texto, também foi inserido o princípio da “igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários” (COMPARATO, 2003, p. 177) para as relações de trabalho. Previu, ainda, o fim das práticas de exploração mercantil do trabalho e, conseqüentemente, da própria pessoa (COMPARATO, 2003).

Por isto, este diploma deve ser considerado como verdadeiro marco teórico quando se analisa a conquista dos direitos dos trabalhadores, pois deu o primeiro passo, dentro dos países ocidentais, para a ampla constitucionalização dos direitos trabalhistas e previdenciários. Neste âmbito, é preciso destacar que a referida constituição também foi a primeira a incluir o sistema de seguridade social em seu texto. Conforme destaca Alvarenga (2018, p. 15):

A Constituição Mexicana, em seu art. 123, estabeleceu diversas disposições legais acerca do reconhecimento dos direitos sociais como direitos humanos, entre os quais: responsabilização dos empresários por acidentes de trabalho; jornada de oito horas diárias; proibição do trabalho dos menores de 12 anos e limitação a seis horas diárias de jornada de trabalho dos menores de 16 anos; jornada máxima noturna de sete horas; descanso semanal; proteção à maternidade; salário-mínimo; igualdade salarial; adicional de horas extras; descanso para mulheres que tiverem filhos; estabelecimento de que o salário-mínimo deverá ser suficiente para satisfazer as necessidades normais dos operários; proibição de penhora; compensação e desconto em relação ao salário-mínimo; direito de greve; direito de sindicalização; seguro social e proteção contra acidentes de trabalho.

No ano seguinte (1918), foi editada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, que tinha como objetivo, “suprimir toda a exploração do homem pelo homem, abolir completamente a divisão da sociedade em classes, a esmagar implacavelmente todos os exploradores”, além de “instalar a organização socialista da sociedade e fazer triunfar o socialismo em todos os países” (Capítulo II).

Doutro lado, em 1919 é editada a Constituição alemã de Weimar, que previu em seu texto uma série de direitos sociais relacionados à saúde, previdência, trabalho, assistência social e educação, verdadeiro marco para a civilização ocidental em termos de conquistas de direitos.

Esta Constituição dedicou uma de suas partes exclusivamente ao tratamento dos direitos humanos. No entanto, como bem menciona Soares, “após análise atenta dos dois textos das referidas Cartas constitucionais, a Constituição mexicana tratou muito mais dessa categoria de direitos fundamentais do que a Carta alemã” (2017, p. 27), uma vez que não houve o denso aprofundamento teórico como na primeira Carta constitucional, que se dedicou largamente ao estabelecimento de um conjunto de valores protetivos da dignidade dos trabalhadores.

A Constituição Alemã incluiu, em seu texto, um rol de direitos sociais, dentre eles, os dos trabalhadores e do sistema de seguridade social. Não se pode esquecer que a Alemanha experimentou, antes da edição do referido diploma, os reflexos diretos dos movimentos operários, sendo o primeiro país a criar um sistema de previdência social em 1883, o que aconteceu através da regulamentação da proteção social dos trabalhadores no modelo criado por Otto Von Bismarck, chanceler alemão à época (FERREIRA e SOUZA, 2017). Assim, os principais direitos sociais incorporados na Constituição de Weimar foram:

Proteção e assistência à maternidade (arts. 119, § 2º, e 161);
Direito à educação da prole (art. 120);
Proteção moral, espiritual e corporal à juventude (art. 122);
Direito à pensão para a família em caso de falecimento e direito à aposentadoria, em tema de servidor público (art. 129);
Direito ao ensino de arte e ciência (art. 142);
Ensino obrigatório, público e gratuito (art. 145);
Direito ao trabalho (art. 157 e 162);
Proteção à maternidade, à velhice, às debilidades e aos acasos da vida, mediante sistema de seguros, com a direta colaboração dos segurados (art. 161 – previdência social);
Direito da classe operária a um mínimo geral de direitos sociais (art. 162);
Seguro-desemprego (art. 163, §1º) (DINIZ, 2015, *s.n.*).

Por isto, a Constituição alemã de 1919 deve ser considerada dentro do seu contexto histórico como um verdadeiro marco normativo dos direitos fundamentais trabalhistas e securitários, pois inaugurou, no cenário europeu, este modelo de proteção social.

Após a Primeira Guerra Mundial, instaura-se um clima político-social que permite superar o Estado Liberal para dar lugar ao Estado do Bem-Estar Social. Desenvolve-se, desta maneira, o *Welfare State* nas zonas industrializadas do mundo, e sua significação está ligada à ideia da compensação das desvantagens sociais provenientes da crise do Estado liberal-democrático que teve seu estopim em 1930. Se é possível afirmar que existe uma lógica subjacente ao Estado de Bem-Estar, esta lógica reside no princípio da compensação social. Enquanto o sistema capitalista pôde se desenvolver livremente entre os séculos XVIII e XX, mais desigualdade social se instaurou no Estado, onde se constituíram divisões sociais gritantes.

O Estado não teve outra alternativa: começou a “compensar” as falhas do próprio sistema econômico diminuindo as desvantagens que recaem sobre a maioria dos cidadãos, devido às insatisfações e condições de vida lastimáveis destes. E essa ideia de compensação acabou por se universalizar em face da pobreza generalizada que se alastrou por todo o mundo com a crise de 1929 (LUHMANN, 2007).

Esse novo modelo de Estado surge com o objetivo de buscar a justiça social, motivo pelo qual se fez mais intervencionista, mais presente na vida social e na economia. O Estado passa a ter uma postura ativa e preocupada em face das relações econômico-sociais da sociedade. Sua postura passa a ir muito além de prevenir os conflitos de interesses interindividuais: O Estado passa a regulamentar a forma de relação entre os indivíduos. A partir de então, “se dispõe a fornecer escola aos jovens, pensão aos velhos, trabalhos aos sãos, tratamento aos doentes, para assegurar cada vez mais o bem-estar” (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 602).

Essa nova forma de atuação estatal, que a *priori* deveria ser temporária (a fim de melhorar as condições econômico-sociais), torna-se permanente, uma vez que as necessidades dos indivíduos só aumentaram com o passar do tempo. As necessidades coletivas se mostraram inadiáveis em setores como saúde, assistência social, educação, emprego, etc., o que ocorreu devido ao fracasso do liberalismo em concretizar os direitos decorrentes do exercício da liberdade e da igualdade (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 602).

Conforme Mastrodi deixa claro, o Estado Social só passou a existir de fato a partir do reconhecimento de que um Estado Liberal não seria suficiente para regular a grande parte das relações sociais ou mesmo satisfazer os interesses dos indivíduos ou da maior parte deles. Mesmo que existissem direitos de liberdade formalmente declarados, não existiam reais condições para exercitar materialmente os direitos (2008, p. 19). O autor explica que ao contrário da matriz liberal, o valor estruturante da matriz social é a igualdade ou liberdade material, que tem por objetivo máximo a busca pela justiça social. Aqui, não se trata de ter direitos, mas de poder exercê-los, pois tais devem ser concretizados no meio social. Desta forma, “a matriz social estrutura-se de forma que os homens (...) tenham condições de exercer seus direitos simplesmente por sua igual dignidade” (MASTRODI, 2008, p. 20-21). O homem passa a precisar do Estado, passa a recorrer a ele diante de seus problemas, pois sob esta ótica “o Estado foi convertido no amigo que está obrigado a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade” (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 603).

Em 1935, nos EUA, foi editado o *Social Security Act*, que atendia aos riscos sociais de uma forma muito mais abrangente, o que foi considerado como um verdadeiro “salto” em termos de proteção securitária, pois permitia ampla proteção securitária nos EUA, com a inserção de renda vitalícia (*old-age assistance*) aos idosos pobres que não tinham contribuído para sua aposentadoria e o seguro para os idosos (*old age insurance*), que era um sistema contributivo. O modelo de seguridade social americano cobria, assim, a aposentadoria por idade e concedia benefícios aos dependentes dos aposentados, além de conceder seguros em caso de incapacidade para o trabalho e pensão por morte aos dependentes (DINIZ, 2015).

Em 1942, por sua vez, a Inglaterra produziu o plano Beveridge, que regulamentou a seguridade social como uma ampla gama de ações securitárias com proteção durante toda a vida das pessoas. Assim, os cidadãos teriam proteção estatal securitária, não apenas os trabalhadores. Desta forma,

O Plano Beveridge, elaborado em 1942, na Inglaterra, apresenta-se como uma crítica ao modelo bismarckiano, propondo a implementação do *Welfare State*, com foco na universalidade dos direitos, destinados a todos os cidadãos, incondicionalmente, com vistas a garantir os mínimos sociais às pessoas que se encontram em situação de necessidade.

No modelo inglês, o financiamento provém de impostos fiscais com gestão do Estado, o que, para Boschetti (2006), se caracteriza pela unificação institucional e uniformização dos benefícios e tem como foco principal a prevenção e o enfrentamento das situações de pobreza, enquanto os benefícios assegurados pelo modelo alemão visam à manutenção da renda dos trabalhadores em momentos de risco social decorrentes da ausência de trabalho (FERREIRA E SOUZA, 2017, p. 84).

Desta maneira, durante o Século XX o Estado se torna liberal-democrático e logo em seguida evolui para um estado social-democrático, o *Welfare State*. Isto porque o capital e o mercado não conseguiram promover eficazmente a dignidade humana, e por isso o Estado assume o papel de “indutor e provedor” da melhoria social, desencadeando a passagem do Estado Liberal para o Social. Neste sentido, Bresser-Pereira nos explica que este tipo de Estado assumiu três formas essenciais: *Welfare State* nos países desenvolvidos; Estado Comunista nos outrora países da União Soviética; e Estado Desenvolvimentista nos países subdesenvolvidos (BRESSER-PEREIRA, 1998).

Na segunda dimensão de direitos, “busca-se participar do bem-estar social”, ou seja, não se trata da liberdade perante o Estado, mas da liberdade através do Estado, nas palavras de Sarlet (2015, p. 47). Além dos direitos de cunho positivo (as prestações), nesta dimensão se englobam as “liberdades sociais”, a exemplo dos direitos dos trabalhadores, tal como o direito à greve,

repouso semanal, salário mínimo, entre outros. “A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional” (SARLET, 2015, p. 48).

De forma complementar, foi-se delineando a necessidade, após a Segunda Guerra Mundial, de garantir o desenvolvimento e o progresso das sociedades, surgindo daí o que se convencionou por terceira dimensão de direitos ou direitos de fraternidade ou solidariedade. São aqueles que tem por característica a transindividualidade, albergando valores que pertencem a coletividade, tais como o desenvolvimento econômico-social, o progresso, a proteção do meio ambiente, a paz, qualidade de vida, autodeterminação dos povos, patrimônio comum da humanidade, etc. Por isso, a terceira dimensão direitos é dotada de humanismo e universalidade.

Esta nova dimensão de direitos, conquistada concomitantemente à segunda dimensão, se consolida para garantir a proteção de grupos de indivíduos ou do próprio Estado, conforme preleciona Bonavides (2006). E, neste sentido, o surgimento de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) ou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) garante a ampla efetividade da proteção dos direitos coletivamente considerados dentre as nações.

Não podem deixar de ser mencionados os direitos de quarta geração e quinta dimensão. Os primeiros são os direitos que buscam garantir “a sociedade aberta para o futuro” (BONAVIDES, 2006, p. 571), ou seja, direitos que garantem a democracia e o pluralismo político, como o direito à informação ou o direito ao pluralismo jurídico. Tratam-se dos direitos que estão na base do sistema democrático, sendo, por isso, essenciais à concretização dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. Doutro lado, há quem defenda que nesta dimensão se incluiriam também os direitos que surgem da evolução da engenharia genética, uma vez que isto poderia englobar a própria a proteção a possíveis riscos da existência humana. Por fim, fala-se ainda da existência de uma quinta dimensão de direitos, relacionados ao desenvolvimento das tecnologias cibernéticas e do ambiente virtual.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais laborais e da seguridade social foram conquistados a partir de processos históricos onde houve a luta pelo seu reconhecimento e posterior incorporação à legislação dos países. Esse reconhecimento deve acontecer de forma permanente por políticas

públicas estatais voltadas aos trabalhadores e segurados da previdência social, na medida em que são verdadeiros marcos históricos e sociais deste século.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos Sociais são exigíveis**. Tradução: Luis Carlos Stephanov. Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos sociais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2018.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

BARZOTTO, Luciene Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência funcional: teoria geral & critérios de elegibilidade aos benefícios previdenciários à luz das reformas constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL ESCOLA. A revolução industrial retratada no filme “O Germinal”. Disponível em: <<https://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategias-ensino/a-revolucao-industrial-retratada-no-filme-germinal.htm>>. Acesso em: 21.04.2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CEDENHO, Antonio Carlos. **Diretrizes constitucionais da assistência social**. São Paulo: Verbatim, 2012.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração, volume II**. 6.ed. São Paulo: Elsevier, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. Salvador: JusPodvm, 2011.

DIA-A-DIA EDUCAÇÃO. **Daens – um grito de justiça**. Disponível em: <<http://www.sociologia.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=678>>. Acesso em: 21.04.2018.

DINIZ, Gláucio. **Direito Previdenciário: abordagem prática**. São Paulo: Leya, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma outra teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Trad. Alexandre Salim *et al.* Porto Alegre: 2011.

FERREIRA, Mônica dos Santos; SOUZA, Vanessa Costa Neves de. A seguridade social no contexto brasileiro. In HORREL, Sara; HUMPHRIES, Jane. “*The exploitation of Little Children*”: *Child Labor and the Family Economy in the Industrial Revolution*. **Revista Explorations in Economic History**. Nova Iorque, v. 32, n. 4, p. 485-516, out. 1995.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Os direitos fundamentais e a seguridade social**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/020507.pdf>>. Acesso em 23.04.2018.

LAMMÊGO, Uadi Bulos. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Mônica. **Entre a Cruz e o Capital: a decadência das corporações de ofícios após a chegada da família real (1808-1824)** (Palestra). Rio de Janeiro: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4205239/4101476/palestra_monica_de_souza.pdf>.

Acesso em: 23.04.2018.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto of the Communist Party*. Tradução Livre.

Paris: Clap Publishing, LLC., 2018.

MASCARO, Amauri. O trabalho nas ideias e na realidade. In AZEVEDO, Andre Jobim de.

Anais: Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho Mozart

Victor Russomano. Curitiba: Juruá, 2007.

LEMONS, Amanda dos Santos; SOUZA, Vanessa Costa Neves. **Política Social em debate:**

ensaios críticos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

LUHMANN, Niklas. *Teoria política em el Estado de Bienestar*. Tradução: Fernando

Vellespin. Madri: Alianza Editorial, 2007.

PINTO, Airton Pereira. **Direito do Trabalho, direitos humanos sociais e a Constituição**

Federal. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos.**

Disponível em: <[http://conectas.org/Arquivos/edicao/pdfs/edicao-2014210153022754-](http://conectas.org/Arquivos/edicao/pdfs/edicao-2014210153022754-83033543.pdf#page=20)

83033543.pdf#page=20>. Acesso em: 21/01/2015.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental à Saúde: Regime Jurídico, políticas**

públicas e controle judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Análise crítica do filme tempos modernos com Charles Chaplin.**

Disponível em: <[https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/analise-](https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/analise-critica-do-filme-tempos-modernos-com-charles-chaplin/55215)

critica-do-filme-tempos-modernos-com-charles-chaplin/55215>. Acesso em: 21.04.2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12ª ed. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2015.

SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. *In* CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). WINTER, Luís Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (Org.). **Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual**. São Paulo: LTr, 2015.

SLACK, Paul. *The English Poor Law, 1531-1782*. Cambridge: University Press, 1990.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Direitos fundamentais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ed. São Paulo: LTr, 2000.

Artigo enviado em: 01/02/2022.

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2022.